LEI CONSTITUCIONAL N.º 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 1945

Emenda o art. 92 da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Artigo único. O art. 92 da Constituição fica assim redigido :

"Art. 92. Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer quaisquer outras funções públicas, salvo nos serviços eleitorais e cargos em comissão e de confiança direta do Presidente da República ou dos Interventores Federais nos Estados. A violação dêste preceito importa a perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes".

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — JOSÉ LINHARES. — *A. de Sampaio Doria*.